

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: 1.000.912/1997

INTERESSADO: EDUCANDÁRIO MARIA TEREZA

PARECER CEE Nº 016/2009

Indefere a solicitação de autorização feita pelo **Educandário Maria Tereza**, localizado na Rua Hum, nº 361, Nova Campinas em Duque de Caxias, para funcionar com os anos iniciais do Ensino Fundamental.

HISTÓRICO

Trata-se de Recurso do **Educandário Maria Tereza**, localizado na Rua Hum, nº 361 - Nova Campinas, em Duque de Caxias, ao indeferimento do pedido de Autorização para funcionar com os anos iniciais do Ensino Fundamental, autuado em abril de 1997.

O laudo de Comissão Verificadora que acompanha o recurso data de julho de 2008, é também desfavorável, tendo em vista ter a comissão, durante, a visita de maio de 2008, feito nove exigências físicas e treze documentais.

O acordado nesta Câmara de Educação Básica é que se cumpra rigorosamente o disposto na Deliberação CEE nº 231/98.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, não há como autorizar a instituição sem laudo favorável de Comissão Verificadora e sem todos os documentos exigidos pelo artigo 19 da Deliberação CEE nº 231/98. Além dessas indispensáveis exigências, o Recurso foi autuado três meses depois da publicação do indeferimento, portanto indefiro a solicitação do **Educandário Maria Tereza**,, situado na Rua Hum, nº 361 — Nova Campinas, em Duque de Caxias/RJ, para funcionar com os anos iniciais do Ensino Fundamental, também por decurso do prazo legal. Recomendo à Equipe de Acompanhamento e Avaliação que, havendo alunos, providencie as transferências e oriente as unidades escolares que os receberem a proceder à reclassificação nos termos da legislação vigente, ou seja, a Deliberação CEE nº 241/99.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2009.

Lourenço César Carline - Presidente
Raymundo Nery Stelling Junior - Relator
Lincoln Tavares Silva
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Maria Luíza Guimarães Marques
Paulo de Arruda D'Elboux
Rosemery Borges Pereira
Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 03 de março de 2009.

Arlindenor Pedro de Souza Vice-Presidente